





Aracruz-ES, 17 de outubro de 2019.

**MENSAGEM N.º 052/2019**

**SENHOR PRESIDENTE E NOBRES VEREADORES,**

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o Projeto de Lei anexo que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender as necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

O fundamento jurídico para a contratação temporária de agentes estatais pela administração pública encontra-se no art. 37, IX, da Constituição da República. O objetivo desse tipo de admissão é atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em diversos julgados, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu os seguintes requisitos para a regularidade da contratação temporária pela Administração pública em todos os níveis da Federação: 1. Previsão legal da hipótese de contratação temporária; 2. Prazo predeterminado da contratação; 3. A necessidade deve ser temporária; 4. O interesse público deve ser excepcional.

Não observância desses parâmetros deu causa à declaração de inconstitucionalidade de diversas leis que promoviam sucessivas contratações emergenciais, sem estar no campo da necessidade temporária e do interesse público excepcional.

O presente projeto de lei justifica-se pela necessidade do SAAE em operacionalizar as ETE's e ETA's, o que acarreta mão de obra para tanto, sendo que está deveras prejudicado em seu quantitativo de pessoal efetivo em virtude do falecimento e aposentadoria de alguns servidores. A autarquia já vem trabalhando com déficit de pessoal causando alguns transtornos.

Insta destacar para Vossas Excelências, que este déficit de pessoal do SAAE já existe há alguns anos, e que somente através de concurso público é que se poderá suprir as vagas em função dos falecimentos e aposentadorias, ou seja, o que se pretende através do anexo projeto de lei, é suprir esta deficiência de pessoal de forma temporária e emergencial.

Além disso, importante informar a Vossas Excelências que a Licitação Tomada de Preços nº 002/2019 que estava sendo realizada por aquela autarquia municipal para contratação de empresa para realização do Concurso Público do SAAE fracassou no dia 06/08/2019, sendo que já está sendo providenciada nova licitação para tanto, o que demandará algum tempo para conclusão do certame e, depois para a realização de concurso público.



Por todo o exposto, contamos com apoio e a elevada compreensão dos Membros dessa Egrégia Casa de Leis, no sentido de aprovar o projeto de lei anexo, para que juntos - Executivo e Legislativo - possamos empreender ações com o primordial objetivo de viabilizar o processo para contratação temporária de pessoal para atender as necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, até que o concurso público seja realizado.

Atenciosamente,

  
JONES CAVAGLIERI  
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO

16/12/2019

Presidência CMA

**PROJETO DE LEI N.º 052, DE 17/10/2019.**

APROVADO 2º TURNO

16/12/2019

Presidência CMA

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES POR TEMPO LIMITADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz-ES autorizado a proceder a contratação temporária de servidores – Área Operacional/Administrativo nas quantidades e especificações abaixo, cuja contratação será precedida de processo seletivo simplificado.

CARGO	QUANTIDADE	SALÁRIO BASE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Auxiliar de serviços gerais operacional	01	R\$ 1.005,10	40 horas
Artífices	02	R\$ 1.608,16	40 horas
Agente Administrativo	02	R\$ 1.849,39	40 horas
Motorista	01	R\$ 1.608,16	40 horas
Pedreiro	01	R\$ 1.608,16	40 horas
Operador de ETAE	07	R\$ 1.608,16	40 horas
Técnico em manutenção	01	R\$ 2.126,80	40 horas

**Parágrafo único.** Em caso de abertura de novas vagas durante a vigência do Processo Seletivo, serão convocados, na ordem classificatória, os aprovados.

**Art. 2º** As contratações previstas nesta Lei serão efetivadas a partir da data de admissão, por prazo determinado de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, através de contrato administrativo de prestação de serviços, precedido de processo seletivo simplificado.

**Art. 3º** A carga horária estabelecida nos contratos de trabalho poderá ser alterada conforme prevê a Lei n.º 3.374 de 09/12/2010.

**Art. 4º** O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização nos seguintes casos:



- I – Pelo término do prazo contratual;
- II – Por iniciativa do contratado;
- III – Por conveniência da administração desde que cessem os motivos que determinaram as respectivas contratações;
- IV - Por abandono do contratado caracterizado por falta ao serviço por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias intercalados;
- V – Por falta disciplinar cometida pelo contratado;
- VI - Por insuficiência de desempenho do contratado.

**Art. 5º** A extinção do contrato, no caso do inciso II do art. 4º, deverá ser precedida de comunicação à administração pública, por meio de abertura de processo administrativo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 6º** É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 7º** Aos servidores contratados com base nesta Lei aplica-se, além das regras estabelecidas no Edital do certame, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz, naquilo que for pertinente.

**Art. 8º** Fica garantido aos contratados por meio desta Lei, o recebimento do Auxílio alimentação, de igual valor recebido pelos demais servidores do SAAE/ARACRUZ/ES.

**Art. 9º** As contratações efetivadas com base nesta Lei, observarão também a Lei Municipal n.º 2.994/2007.

**Art. 10.** O ingresso dos profissionais será por meio de processo seletivo simplificado, por títulos, a serem analisados por uma comissão designada pelo Diretor Geral do SAAE.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz, que serão suplementadas, se necessárias.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 17 de Outubro de 2019.

  
**JONES CAVAGLIERI**  
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
006  
9  
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Responsável: Maisa Campos Oliveira

Data e Hora: 29/10/2019 12:18:03

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 052/2019.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES POR TEMPO LIMITADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Camara Municipal de Aracruz, 29 de outubro de 2019

*Maisa C. Oliveira*  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 888/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 052/2019.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES POR TEMPO LIMITADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 29/10/2019

*Wellington Tobias*  
\_\_\_\_\_  
LEGISLATIVO

## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Em cumprimento ao disposto nos art. 16 e 21 Lei Complementar nº. 101-2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer, considerando os seguintes dados:

**FINALIDADE:** Dispõe sobre as despesas da Contratação de 15 cargos para complementação do quadro de pessoal do SAAE de Aracruz.

**JUSTIFICATIVA:** Atender as adequações que se fazem necessárias para o atual momento, às disposições e limites constitucionais e aqueles estabelecidos pela LC 101/2000.

### ESTIMATIVA DE GASTOS

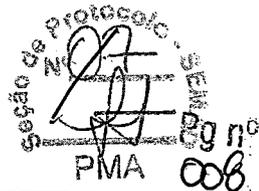
Discriminativo	2020	2021	2022
Salários (inclusive férias e 13º salário)	347.691,64	450.609,99	154.707,99
Encargos Sociais (INSS)	79.969,08	103.640,30	35.582,84
Outras parcelas remuneratórias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>427.660,71</b>	<b>554.250,29</b>	<b>190.290,83</b>

### ORIGEM DOS RECURSOS

Discriminativo	2020	2021	2022
Gastos com Recursos Próprios	427.660,71	554.250,29	190.290,83
Gastos com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>427.660,71</b>	<b>554.250,29</b>	<b>190.290,83</b>

### PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses- 08/2018 a 07/2019.	R\$ 26.087.431,68
Gastos com pessoal acumulados nos últimos 12 meses-Consolidado- 08/2018 a 07/2019.	R\$ 9.227.099,01
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal	35,37%
Acréscimo nos gastos com o aumento proposto: No exercício financeiro -2020	R\$ 427.660,71
Gastos totais projetados para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto de 2020	R\$ 9.654.759,72
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso, com o aumento proposto(2020)	37,01%

**SAAE**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
ARACRÚZ-ES

CMA

**PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses- 08/2018 a 07/2019.	R\$ 26.087.431,68
Gastos com pessoal acumulados nos últimos 12 meses-Consolidado-08/2018 a 07/2019.	R\$ 9.227.099,01
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal	35,37%
Acréscimo nos gastos com o aumento proposto: No exercício financeiro -2021	R\$ 554.250,29
Gastos totais projetados para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto de 2021	R\$ 9.781.349,30
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso, com o aumento proposto(2021)	37,49%

**PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses- 08/2018 a 07/2019.	R\$ 26.087.431,68
Gastos com pessoal acumulados nos últimos 12 meses-Consolidado-08/2018 a 07/2019.	R\$ 9.227.099,01
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal	35,37%
Acréscimo nos gastos com o aumento proposto: No exercício financeiro -2022	R\$ 190.290,83
Gastos totais projetados para o exercício financeiro em curso com o aumento proposto de 2022	R\$ 9.417.389,84
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso, com o aumento proposto(2022)	36,10%

Aracruz-ES, 30 de agosto de 2019.

*Wanessa*  
Wanessa Ingrid Ferreira Gomes Nunes  
Contadora -CRC-ES-008590-0

[saaeara@saaeara.com.br](mailto:saaeara@saaeara.com.br) | [www.saaeara.com.br](http://www.saaeara.com.br)**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRÚZ**  
AUTARQUIA MUNICIPAL - Lei de Criação: Nº 10 de 20/04/1967Rua José dos Santos Lopes, Nº 45, De Carli - CEP.: 29.194-017 - Aracruz - ES.  
CNPJ 27.108.141/0001-89. Tel.: (27)3256-9400 / Cel.: (27) 99793-6890

## DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Elias Antônio Coelho Marochio, ocupante do cargo de Diretor Geral do SAAE, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às disposições contidas no Art. 16, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na qualidade de Ordenador de Despesas, e com vistas à realização de Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro, **DECLARO** que o Projeto de Lei, que dispõe sobre a Contratação temporária de pessoal para atender as necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020, bem como é compatível com o Plano Plurianual 2018-2021 (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício de 2020.

Declaro, ainda, que as despesas com pessoal propostas, não ultrapassarão o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no Art. 22, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, onde fica vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, tampouco atingirá o limite de alerta de 48,60% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no Art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

Aracruz, 30 de agosto de 2019.



**ELIAS ANTÔNIO COELHO MAROCHIO**  
Ordenador de Despesa



[saaeara@saaeara.com.br](mailto:saaeara@saaeara.com.br) | [www.saaeara.com.br](http://www.saaeara.com.br)



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ

Autarquia Municipal

Lei de Criação Nº 10 de 20.04.1967



Pg nº

30

CMA

## PARECER JURÍDICO

Processo nº 659/2019

Requerente: Setor Administrativo

Assunto: Processo Seletivo

*EMENTA: Processo Seletivo – Contratação temporária - Análise legalidade - art. 37, IX CRFB/88 e art. 58, VIII, da Lei Orgânica e Lei Municipal nº 2.994/2007– Considerações.*

## RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Setor Administrativo quando a necessidade de realização de Processo Seletivo Simplificado para os cargos de diversos descritos na minuta de projeto de lei (fls. 26), com base na Lei Municipal nº 2.994/2007.

Este procedimento teve início com o relatório final da comissão de concurso (fls. 02/04), onde informam ao diretor que o procedimento licitatório TP 002/2019, para contratação de empresa para realização de concurso restou fracassada, mesmo após reabertura de prazo, e que, em razão disso, será reaberto novo procedimento licitatório.

Em razão do resultado do referido procedimento o Gestor emitiu despacho solicitando a reabertura do procedimento licitatório, com revisão pela comissão de concurso e a abertura de processo seletivo em razão da demanda existente na área operacional, porque as contratações temporárias decorrentes do último processo encerram em fevereiro de 2020. (fls. 06)

O Setor Administrativo, às fls. 07/08, informa a necessidade da inclusão dos cargos de pedreiro e técnico em mecânica, que não estavam previstos no concurso, e solicita parecer jurídico, pelos motivos que seguem: Pedreiros: decorre do pedido de aposentadoria do servidor Geraldo Vicente, afastamento para tratamento de saúde sem previsão de retorno





do Servidor Hilton Esteban Pereira Filho e restrição de execução de atividades do cargo do Servidor Jorge Sotiris; Técnico Mecânico: Previsão de aposentadoria do servidor Mauro Eustáquio Pinheiro e Servidor efetivo no cargo técnico em manutenção Antonio Nossa designado para exercer função de chefia em outro setor.

Em seguida, às fls. 08/11, foram juntados aos autos a mensagem aos vereadores e a 1ª versão da minuta de projeto de lei.

Esta assessoria não adentrou no mérito da questão visto que o pedido veio sem os cálculos de impacto financeiro e dotação orçamentária, devolvendo-o para a devida instrução. Os autos retornaram ao jurídico para manifestação sobre a inclusão dos cargos acima relatados, sendo informado que a princípio não parecia ter obstáculo para tal contratação, no entanto, se tais cargos possuem demanda contínua, deveriam ser incluídos no concurso. (fls. 13/15)

Após, o processo foi remetido para o setor de contabilidade e finanças para cálculo do impacto financeiro e previsão orçamentária. (fls.16)

Foi realizada a primeira estimativa de impacto orçamentário e financeiro, cuja projeção demonstra que no ano de 2020 o aumento de gastos com pessoal comprometeria 37,28% da receita corrente líquida, que em 2021 comprometeria 37,85% e em 2022 comprometeria 36,22%. (fls. 16/24)

De acordo com a declaração do ordenador de despesas (fls. 25), o projeto de lei que dispõe sobre contratação temporária tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual para o exercício 2020, assim como, é compatível com o Plano Plurianual 2018/2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2020.

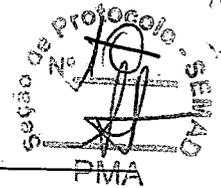
Às fls. 26 foi apresentada a 2ª versão da minuta de projeto de lei, excluindo os cargos de Eng Químico (01 vaga), Técnico em Meio Ambiente (01 vaga), acompanhada de justificativa técnica (fls.30) onde o Diretor Geral e ordenador de despesas, juntamente com a chefe do Setor Administrativo, ratificam as informações lançadas no despacho de fls 06 e



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ

Autarquia Municipal

Lei de Criação Nº 10 de 20.04.1967



relatam a preocupação com o tempo necessário para a contratação de empresa para realizar o concurso e o prazo para a efetivação de todas as etapas do mesmo.

Que tal demora poderia comprometer as atividades da Autarquia, visto que em fevereiro de 2020 encerram-se os contratos dos aprovados no processo seletivo de 2017.

Com a exclusão de dois cargos aparentemente menos comprometedores para as atividades essenciais na 2ª versão do projeto de lei, foi realizado novo cálculo de impacto financeiro, que culminou na redução dos percentuais de comprometimento da receita corrente líquida.

Assim, a nova estimativa de impacto orçamentário e financeiro, apresentou a seguinte projeção de gastos com pessoal: 2020 comprometeria em 37,01% da receita corrente líquida; 2021 comprometeria 37,49%; e, em 2022 comprometeria 36,10%. (fls. 34/35)

Às fls. 36, o ordenador de despesas reitera a declaração de fls 25 onde atesta que os gastos com pessoal não ultrapassam os limites previstos na legislação aplicável e não ultrapassa o limite de 51,30% da receita corrente líquida (LC 101/2000), tão pouco atingirá o limite de alerta estabelecido no art. 59, §1º, II, da LC 101/2000.

Foram os autos encaminhado ao Jurídico para manifestação quanto a Minuta de Projeto de Lei para encaminhamento ao Poder Executivo e posteriormente ao Legislativo.

É o relatório.

## DO DIREITO

Primeiramente informo que a análise dos autos se deu apenas com base nas informações contidas dentro do processo.

Verifico que não consta nos autos Mensagem do Projeto de Lei, a qual deve ser juntada para o seu devido encaminhamento.





SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ

Autarquia Municipal

Lei de Criação Nº 10 de 20.04.1967

Conforme se pode observar nas justificativas apresentadas, existe a necessidade de se contratar temporariamente Auxiliar de Serviços Gerais Operacional, Artífice, Agente Administrativo, Motorista, Pedreiro, Operador de ETAE, Técnico em Manutenção para que a Autarquia possa desempenhar sua função de forma satisfatória, uma vez que o número atual de profissionais não é suficiente para atender tais demandas e o processo de licitação para contratar empresa para realizar o concurso, restou fracassada, o que demandará novo prazo para realização do mesmo procedimento, bem como, deverá ser considerado o prazo para realização do próprio concurso.

O setor requisitante, assegura que tais contratações são imprescindíveis para as continuidades operacionais dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A Contratação pretendida está prevista no Art. 37, inciso IX da Constituição Federal, no art. 58, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e regulamentada pela Lei Municipal nº 2.994/2007, que seguem:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 58 - A administração pública direta, indireta ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

(...)

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 1º Para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta e as autarquias do

Pg nº  
63 ✓  
CMA

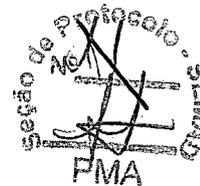




SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ARACRUZ

Autarquia Municipal

Lei de Criação Nº 10 de 20.04.1967



Pg nº  
12  
CMA

Município poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

As justificativas apresentadas pelo Setor Administrativo e pelo ordenador de despesas quanto a essencialidade da contratação se coadunam com a previsão da Lei nº 2.994/2007, uma vez que a contratação é necessária e de excepcional interesse público, mais especificamente o art. 2º, inciso III. Vejamos:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público:

(...)

III - Implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;

Quanto a minuta de Projeto de Lei anexada aos autos, verifica-se que a mesma atende as disposições da Lei Municipal nº 2.994/2007. No que tange à sua constitucionalidade e legalidades formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa.

Ressalta-se que o SAAE adotou procedimentos para contratação de empresa para realizar o concurso e se não houvesse fracassado, possivelmente o concurso se realizaria até o início do próximo ano. No entanto, não houve êxito na contratação, o que gerou a demanda de contratação temporária.

Vale dizer também que se a matéria tratada no referido Projeto de Lei é de competência municipal, como se infere do art. 30, I, da Constituição Federal combinado com os princípios da auto-organização, auto-administração e autonomia do Município enquanto ente federado.

Assim, pode-se dizer que o Projeto é regular, posto que respaldado nas normas constitucionais. Desta forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.





Tem-se, portanto, a observância das regras e princípios constitucionais, no sentido material. É dizer: o objeto desta lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Quanto a técnica legislativa da minuta de Projeto de Lei, conforme Lei Complementar Federal nº 95/98, está devidamente estruturada e justificada.

### **DO PARECER**

Ante o exposto, opino pela legalidade o procedimento e remeto os autos ao Diretor Geral para que de seguimento ao procedimento.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

Aracruz, 02 de setembro de 2019.

  
Luciana Favalessa De Marchi  
Assessora Jurídica - SAAE



22  
Pg nº  
13  
CMA

AO ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ-ES.

Processo PMA nº 14.448/2019

Assunto: reconsideração de parecer jurídico.

**O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE**, já qualificado nos autos deste processo, vem através deste, requerer a reconsideração do parecer exarado por esta r. Procuradoria nos autos supra citados, pelos motivos seguem:

Constam nos autos do processo administrativo SAAE nº 659/2019, cuja cópia segue em anexo, a justificativa quanto a necessidade da contratação temporária decorrente do fracasso da licitação para contratação de empresa para realizar o concurso. Afinal, não basta a administração querer realizar o concurso, há necessidade de contratação de empresa capacitada para tal evento.

A presente minuta do projeto de lei, originou-se do relatório final da comissão de concurso, fls. 02/04 do proc. SAAE nº 659/2019, onde informam ao Diretor Geral desta Autarquia, que o procedimento licitatório TP 002/2019, para contratação de empresa para realização de concurso restou fracassada, mesmo após reabertura de prazo, e que, em razão disso, será aberto novo procedimento licitatório o que demandará tempo.

De posse destas informações, o Gestor emitiu despacho solicitando a reabertura do procedimento licitatório, com revisão pela comissão do concurso quanto às exigências nele contidos, e que, em paralelo fosse providenciada a abertura de processo seletivo em razão da demanda existente na área operacional e do prazo necessário para a realização da nova licitação e do concurso. (fls. 06, proc. nº 659/2019)



[saaeara@saaeara.com.br](mailto:saaeara@saaeara.com.br) | [www.saaeara.com.br](http://www.saaeara.com.br)

**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ**  
AUTARQUIA MUNICIPAL – Lei de Criação: Nº 10 de 20/04/1967

Rua José dos Santos Lopes, Nº 45, De Carli – CEP: 29.194-017 – Aracruz – ES.  
CNPJ 27.108.141/0001-89, Tel.: (27)3256-9400 / Cel: (27) 99793-6890

Com a análise do proc. SAAE nº 659/2019 anexo, esta procuradoria poderá identificar que existem justificativas suficientes para demonstrar a urgência das contratações temporárias para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Operacional, Artífice, Agente Administrativo, Motorista, Pedreiro, Operador de ETAE, Técnico em Manutenção para que a Autarquia possa desempenhar sua função de forma satisfatória, uma vez que, o número atual do profissionais não é suficiente para atender tais demandas e o processo de licitação para contratar empresa para realizar o concurso demandará longo prazo.

Apesar de não ser de competência desta r. Procuradoria adentrar no mérito administrativo, enfatizamos que existem razões suficientes para realização destas contratações temporárias, que já foram amplamente demonstradas nos processo SAAE nº 659/2019 anexo.

No que tange à matéria de direito apresentada pelo r. procurador, nós concordamos que a contratação temporária deve ser excepcional e atender as normas previstas. No entanto, discordamos quanto ao seu entendimento de que a presente situação não se enquadra nos dispositivos legais elencados no art. 2º, da lei nº 2.994/2007.

As justificativas apresentadas pelo Setor Administrativo e pelo Ordenador de Despesas quanto a essencialidade da contratação se coadunam com a previsão da Lei nº 2.994/2007, uma vez que a contratação é necessária e de excepcional interesse público, mais especificamente o art. 2º, inciso III. Vejamos:

Art. 2º Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público:

(...)

III - Implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;



Acrescenta-se ainda que, além deste dispositivo, saneamento (água potável e esgotamento [saaeara@saaeara.com.br](mailto:saaeara@saaeara.com.br) | [www.saaeara.com.br](http://www.saaeara.com.br))



Pg nº

15

00

OMA

sanitário) também se enquadra como manutenção dos serviços de saúde pública, previsto no inciso VII, do Art. 2º, da Lei nº 2.994/2007.

Art. 2º . (...)

VII - Contratação de pessoal para manutenção de serviços de saúde pública;

Neste sentido, é importante ressaltar também que a Constituição Federal traz o saneamento básico como atribuição do sistema único de saúde, conforme dispõe o artigo 200, transcrito abaixo:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

Face o exposto, requer a reconsideração do parecer jurídico emitido por esta Procuradoria, pelos motivos apresentados a fim de dar seguimento ao processo.

Aracruz-ES, 01 de outubro de 2019.

ELIAS ANTONIO COELHO MAROCHIO

DIRETOR GERAL - SAAE

## RELATÓRIO FINAL

COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO 001/2019 – DESIGNADA ATRAVÉS DA PORTARIA SAAE-ARA-111/2019, PUBLICADA NA AMUNES DIA 25/04/2019.

### AO DIRETOR GERAL DO SAAE

O Processo Administrativo nº 38/2019, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SAAE-ARACRUZ-ES, teve início em fevereiro de 2019, conforme termo de referência de fls. 03/31.

Em 24 de abril de 2019, foi nomeada a Comissão especial através da portaria SAAE-ARA-111/2019, publicada em 25/04/2019.

O edital da Tomada de Preços n. 002/2019 visando a Contratação foi publicado no site do SAAE às fls. 271/272 e nos órgãos de imprensa oficial também em 07 de maio de 2019, conforme folhas 494/496, com data de abertura prevista para o dia 07/06/2019.

Foram cadastradas para participação na licitação as empresas: CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICO EIRELI; INSTITUTO NACIONAL DE CONCURSO PÚBLICO; REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS EPP; AGIRH ASSESSORIA E GESTÃO INTEGRADA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA; SUPREMA CONCURSOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA; GUALIMP – ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA EPP; INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA.

Houve questionamentos e impugnação ao Edital de TP 002/2019, sendo o processo remetido a Comissão de Concurso para manifestação. Diante dos



27  
[Handwritten signature]

fatos apresentados, a Comissão do Concurso decidiu revisar o termo de referência verificando a necessidade de adequações.

Pg nº  
17  
[Handwritten signature]  
CMA

Assim, foi retificado o Edital de TP 002/2019, conforme fls. 497/559, publicado no site do SAAE e nos órgãos de imprensa oficial no dia 03/06/2019, reabrindo-se prazo de abertura da licitação para o dia 04/07/2019 (fls. 567/571).

No dia designado, qual seja, 04/07/2019, foi aberta a sessão pela Comissão Permanente de Licitação do SAAE, comparecendo as empresas: SUPREMA CONCURSOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA e AGIRH ASSESSORIA E GESTÃO INTEGRADA EM RECURSOS HUMANOS S/C LTDA, conforme ATA de folhas 1027.

No dia 05/07/2019 o processo foi remetido a Comissão do Concurso para análise da documentação referente a proposta técnica.

Da análise realizada pela Comissão do Concurso nos documentos das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes AGIRH - ASSESSORIA E GESTÃO INTEGRADA EM RECURSOS HUMANOS S/S LTDA e SUPREMA CONCURSOS E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA foi observado que as empresas participantes não atenderam as disposições do Edital, conforme Parecer Técnico de fls. 1029/1032.

Assim, as empresas participantes foram desclassificadas, sendo concedido o prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentarem novas documentações referente as propostas técnicas, nos termos do artigo 48, §3º da 8.666/93, conforme ata de fls. 1060/1062.

No prazo estipulado para apresentação de nova documentação, qual seja, 06/08/2019, as empresas participantes não comparecerem e não apresentaram as novas documentações, sendo declarada a licitação fracassada, conforme fl. 1070.

[Handwritten signature]



~~28~~  
Pg nº 18  
~~00~~  
CMA

Assim foi o processo remetido a esta comissão para ciência do procedimento licitatório, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada.

Ante o exposto, encaminhamos o processo à autoridade competente para conhecimento e devidas providências, informando que a licitação fracassada previa a contratação de empresa para realização de Concurso público para provimento dos seguintes cargos:

- Auxiliar de serviços gerais operacional - 02 vagas e 01 vaga para cadastro de reserva;
- Artífices - 02 vagas;
- Agente Administrativo - 02 vagas e 04 vagas para cadastro de reservas;
- Engenheiro químico - 01 vaga;
- Motorista - 01 vaga;
- Operador de ETAE - 07 vagas e 03 vagas para cadastro de reservas;
- Técnico em meio ambiente - 01 vaga;
- Técnico em contabilidade - 01 vaga para cadastro de reserva.

Aracruz-ES, 08 de agosto de 2019.

Comissão Especial para realização do concurso publico 2019.

  
Wamilda Caldeira Silva

  
Regis Sales de Oliveira

  
Aline de Almeida Silva Perovano

  
Dirlene Rodrigues Silva.

[saaeara@saaeara.com.br](mailto:saaeara@saaeara.com.br) | [www.saaeara.com.br](http://www.saaeara.com.br)

**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ**  
AUTARQUIA MUNICIPAL - Lei de Criação: Nº 10 de 20/04/1967

Rua José dos Santos Lopes, Nº 45, De Carli - CEP.: 29.194-017 - Aracruz - ES.  
CNPJ 27.108.141/0001-89, Tel.: (27)3256-9400 / Cel: (27) 99793-6890





30  
B

**PROCESSO SAAEARA-659/2019**

**DESPACHO**

Pg nº  
19  
CMA

Para Setor Administrativo.

Tendo em vista o fracasso do certame licitatório em pauta e considerando a urgência na contratação dos servidores envolvidos, uma vez que trata-se também de cargos operacionais com evidência operadores de estações de tratamento de água e de esgotamento sanitário, solicitamos que na maior urgência sejam adotadas as seguintes providências:

1º) Promoção de novo certame licitatório, com redução das exigências de atestações técnicas, a fim de possibilitar a participação de um maior número de licitantes. Nesse contexto, deverá ser mantido a atual comissão do concurso público.

2º) Considerando que os atuais servidores contratados através do último concurso seletivo terão seus contratos vencidos em fevereiro/2020 e que os mesmos são imprescindíveis as continuidades operacionais dos sistemas de abastecimento de água e os de esgotamento sanitário e ainda o real risco de não termos finalizado as contratações dos servidores através do novo concurso público antes do término dos atuais contratos, solicitamos elaboração de projeto de lei e documentações correlatas para promoção de novo concurso seletivo para os seguintes cargos:

- a) Auxiliar de serviços gerais operacional ..... 01 vaga;
- b) Artífices ..... 02 vagas;
- c) Agente administrativo ..... 02 vagas;
- d) Engenheiro químico ..... 01 vaga;
- e) Motorista ..... 01 vaga;
- f) Operador de ETAE ..... 07 vagas;
- g) Técnico em meio ambiente ..... 01 vaga.

Aracruz-ES, 08/08/2019

  
**ELIAS ANTONIO COELHO MAROCHIO**  
Diretor Geral  
Decreto Municipal nº 32.712/2017

[saaeara@saaeara.com.br](mailto:saaeara@saaeara.com.br) | [www.saaeara.com.br](http://www.saaeara.com.br)

**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

AUTARQUIA MUNICIPAL - Lei de Criação: Nº 10 de 20/04/1967

Rua José dos Santos Lopes, Nº 45, De Carli - CEP.: 29.194-017 - Aracruz - ES.

CNPJ 27.108.141/0001-89, Tel.: (27)3256-9400 / Cel: (27) 99793-6890



ES, 12 de agosto de 2019.

Do: Setor Administrativo

Para: Assessoria Jurídica do SAAE

Pg nº

20

0

CMA

A autoridade competente solicita realização de um novo processo seletivo, tendo em vista que a licitação para contratação de empresa especializada na realização de concurso público foi fracassada em 06/08/2019.

O setor Administrativo, mediante conhecimento do despacho feito pela autoridade competente, informa que será necessário inclusão na minuta de Lei, os cargos de Pedreiro e Técnico Mecânico, pelas razões expostas abaixo:

**Pedreiro:**

- Aposentadoria do servidor Geraldo Vicente Ferreira;
- Afastamento para tratamento de saúde sem previsão de retorno do servidor Hilton Estevam Pereira Filho, além das dificuldades de execução das atividades do cargo;
- Restrição de execução da atividade do cargo do servidor Jorge Sotiris.

**Técnico Mecânico:**

- Previsão de aposentadoria do servidor Mauro Eustáquio Pinheiro.
- Servidor efetivo do cargo técnico em manutenção Antônio Nossa designado para chefia de outro setor.

Mediante o exposto solicitamos a Vossa Senhoria que analise a possibilidade de inclusão dos referidos cargos na minuta de lei de novo processo seletivo solicitado pela autoridade competente.

  
Wamilda Caldeira Silva

Chefe do setor Administrativo

[saaeara@saaeara.com.br](mailto:saaeara@saaeara.com.br) | [www.saeara.com.br](http://www.saeara.com.br)

NOVAS VAGAS A SEREM PREENCHIDAS EM MARÇO/2020

Handwritten signature and initials at the top right of the page.

PERÍODO DE MARÇO E ABRIL/2020

QUANT. VAGAS	NOME	VENCIMENTO	ADICIONAL INSALUBRIDA DE	TOTAL (VENC+ADIC)	INSS	13º SALÁRIO	INSS 13º	1/3 FÉRIAS	TOTAL (SAL DE 2 MESES)+FÉRIAS + 13º	TOTAL CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA (23%)	TOTAL VERBAS + CONT EMPRESA
1	AUXILIAR SERV GERAIS OPERACIONAL (ESGOTO)	1.005,10	402,04	1.407,14	323,64	0,00	0,00	0,00	2.814,28	647,28	3.461,56
2	ARTÍFICE	1.608,16	643,26	4.502,85	1.035,66	0,00	0,00	0,00	9.005,70	2.071,31	11.077,01
1	AGENTE ADMINISTRATIVO	1.849,39	0,00	3.698,78	850,72	0,00	0,00	0,00	7.397,56	1.701,44	9.099,00
1	MOTORISTA	1.608,16	321,63	1.929,79	443,85	0,00	0,00	0,00	3.859,58	887,70	4.747,29
4	OPERADORES DE ETAE	1.608,16	643,26	9.005,70	2.071,31	0,00	0,00	0,00	18.011,39	4.142,62	22.154,01
3	OPERADORES DE ETAE	1.608,16	0,00	4.824,48	1.109,63	0,00	0,00	0,00	9.648,96	2.219,26	11.868,22
1	PEDREIRO	1.608,16	643,26	2.251,42	517,83	0,00	0,00	0,00	4.502,85	1.035,66	5.538,50
1	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO	2.126,80	850,72	2.977,52	684,83	0,00	0,00	0,00	5.955,04	1.369,66	7.324,70
15	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>13.022,09</b>	<b>3.304,18</b>	<b>30.597,68</b>	<b>7.037,47</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>61.195,36</b>	<b>14.074,93</b>	<b>75.270,29</b>

PERÍODO DE MAIO/2020 A DEZEMBRO/2020

QUANT. VAGAS	NOME	VENCIMENTO	ADICIONAL INSALUBRIDA DE	TOTAL (VENC+ADIC)	INSS	13º SALÁRIO PROPORCIONAL A 10 MESES (MAR/20 a DEZ/20)	INSS 13º	1/3 FÉRIAS	TOTAL (SAL DE 8 MESES)+FÉRIAS + 13º	TOTAL CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA (23%)	TOTAL VERBAS + CONT EMPRESA
1	AUXILIAR SERV GERAIS OPERACIONAL (ESGOTO)	1.065,41	426,16	1.491,57	343,06	1.242,97	285,88	0,00	13.175,52	3.030,37	16.205,89
2	ARTÍFICE	1.704,65	681,86	4.773,02	1.097,79	3.977,52	914,83	0,00	42.161,67	9.697,18	51.858,85
2	AGENTE ADMINISTRATIVO	1.960,35	0,00	3.920,71	901,76	3.267,26	751,47	0,00	34.632,91	7.965,57	42.598,48
1	MOTORISTA	1.704,65	340,93	2.045,58	470,48	1.704,65	392,07	0,00	18.069,29	4.155,94	22.225,22
4	OPERADORES DE ETAE	1.704,65	681,86	9.546,04	2.195,59	7.955,03	1.829,66	0,00	84.323,33	19.394,37	103.717,70
3	OPERADORES DE ETAE	1.704,65	0,00	5.113,95	1.176,21	4.261,62	980,17	0,00	45.173,21	10.389,84	55.563,05
1	PEDREIRO	1.704,65	681,86	2.386,51	548,90	1.988,76	457,41	0,00	21.080,83	4.848,59	25.929,43
1	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO	2.254,41	901,76	3.156,17	725,92	2.630,14	604,93	0,00	27.879,51	6.412,29	34.291,80
15	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>13.803,42</b>	<b>3.714,44</b>	<b>32.433,54</b>	<b>7.459,71</b>	<b>27.027,95</b>	<b>6.216,43</b>	<b>0,00</b>	<b>286.496,28</b>	<b>65.894,14</b>	<b>352.390,42</b>

PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL/2021

QUANT. VAGAS	NOME	VENCIMENTO	ADICIONAL INSALUBRIDA DE	TOTAL (VENC+ADIC)	INSS	13º SALÁRIO	INSS 13º	1/3 FÉRIAS	TOTAL (SAL DE 4 MESES)+FÉRIAS + 13º	TOTAL CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA (23%)	TOTAL VERBAS + CONT EMPRESA
1	AUXILIAR SERV GERAIS OPERACIONAL (ESGOTO)	1.065,41	426,16	1.491,57	343,06	0,00	0,00	0,00	5.966,27	1.372,24	7.338,52
2	ARTÍFICE	1.704,65	681,86	4.773,02	1.097,79	0,00	0,00	0,00	19.092,08	4.391,18	23.483,25
2	AGENTE ADMINISTRATIVO	1.960,35	0,00	3.920,71	901,76	0,00	0,00	0,00	15.682,83	3.607,05	19.289,88
1	MOTORISTA	1.704,65	340,93	2.045,58	470,48	0,00	0,00	0,00	8.182,32	1.881,93	10.064,25
4	OPERADORES DE ETAE	1.704,65	681,86	9.546,04	2.195,59	0,00	0,00	0,00	38.184,15	8.782,35	46.966,51
3	OPERADORES DE ETAE	1.704,65	0,00	5.113,95	1.176,21	0,00	0,00	0,00	20.455,80	4.704,83	25.160,63
1	PEDREIRO	1.704,65	681,86	2.386,51	548,90	0,00	0,00	0,00	9.546,04	2.195,59	11.741,63
1	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO	2.254,41	901,76	3.156,17	725,92	0,00	0,00	0,00	12.624,68	2.903,68	15.528,36
15	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>13.803,42</b>	<b>3.714,44</b>	<b>32.433,54</b>	<b>7.459,71</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>129.734,16</b>	<b>29.838,86</b>	<b>159.573,02</b>

PERÍODO DE MAIO A DEZEMBRO/2021

QUANT. VAGAS	NOME	VENCIMENTO	ADICIONAL INSALUBRIDA DE	TOTAL (VENC+ADIC)	INSS	13º SALÁRIO 12/12 AVOS (JAN A DEZ/21)	INSS 13º	1/3 FÉRIAS 12/12 AVOS (MAR/20 A FEV/2021)*	TOTAL (SAL DE 8 MESES)+FÉRIAS + 13º	TOTAL CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA (23%)	TOTAL VERBAS + CONT EMPRESA
1	AUXILIAR SERV GERAIS OPERACIONAL (ESGOTO)	1.129,33	451,73	1.581,06	363,64	1.581,06	363,64	527,02	14.756,58	3.394,01	18.150,60
2	ARTÍFICE	1.806,93	722,77	5.059,40	1.163,66	5.059,40	1.163,66	1.686,47	47.221,07	10.860,85	58.081,91
2	AGENTE ADMINISTRATIVO	2.077,97	0,00	4.155,95	955,87	4.155,95	955,87	1.385,32	38.788,86	8.921,44	47.710,30
1	MOTORISTA	1.806,93	361,39	2.168,31	498,71	2.168,31	498,71	722,77	20.237,60	4.654,65	24.892,25
4	OPERADORES DE ETAE	1.806,93	722,77	10.118,80	2.327,32	10.118,80	2.327,32	3.372,93	94.442,13	21.721,69	116.163,82
3	OPERADORES DE ETAE	1.806,93	0,00	5.420,79	1.246,78	5.420,79	1.246,78	1.806,93	50.594,00	11.636,62	62.230,62
1	PEDREIRO	1.806,93	722,77	2.529,70	581,83	2.529,70	581,83	843,23	23.610,53	5.430,42	29.040,96
1	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO	2.389,67	955,87	3.345,54	769,47	3.345,54	769,47	1.115,18	31.225,05	7.181,76	38.406,82
15	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>14.631,62</b>	<b>3.937,30</b>	<b>34.379,55</b>	<b>7.907,30</b>	<b>34.379,55</b>	<b>7.907,30</b>	<b>11.459,85</b>	<b>320.875,83</b>	<b>73.801,44</b>	<b>394.677,27</b>

PERÍODO DE JANEIRO A FEVEREIRO/2022

QUANT. VAGAS	NOME	VENCIMENTO	ADICIONAL INSALUBRIDA DE	TOTAL (VENC+ADIC)	INSS	13º SALÁRIO /12 (JAN E FEV/2022)	INSS 13º	1/3 FÉRIAS 12/12 AVOS (MAR/21 A FEV/22)*	TOTAL (SAL DE 4 MESES)+FÉRIAS + 13º	TOTAL CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA (23%)	TOTAL VERBAS + CONT EMPRESA
1	AUXILIAR SERVIÇOS GERAIS OPERACIONAL (ÁGU)	1.129,33	451,73	1.581,06	363,64	263,51	60,61	527,02	7.114,78	1.636,40	8.751,18
2	ARTÍFICE	1.806,93	722,77	5.059,40	1.163,66	843,23	193,94	1.686,47	22.767,30	5.236,48	28.003,78
2	AGENTE ADMINISTRATIVO	2.077,97	0,00	4.155,95	955,87	692,66	159,31	1.385,32	18.701,77	4.301,41	23.003,18
1	MOTORISTA	1.806,93	361,39	2.168,31	498,71	361,39	83,12	722,77	9.757,41	2.244,21	12.001,62
4	OPERADORES DE ETAE	1.806,93	722,77	10.118,80	2.327,32	1.686,47	387,89	3.372,93	45.534,60	10.472,96	56.007,56
3	OPERADORES DE ETAE	1.806,93	0,00	5.420,79	1.246,78	903,46	207,80	1.806,93	24.393,54	5.610,51	30.004,05
1	PEDREIRO	1.806,93	722,77	2.529,70	581,83	421,62	96,97	843,23	11.383,65	2.618,24	14.001,89
1	TÉCNICO EM MANUTENÇÃO	2.389,67	955,87	3.345,54	769,47	557,59	128,25	1.115,18	15.054,94	3.462,64	18.517,57
15	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>14.631,62</b>	<b>3.937,30</b>	<b>34.379,55</b>	<b>7.907,30</b>	<b>5.729,93</b>	<b>1.317,88</b>	<b>11.459,85</b>	<b>154.707,99</b>	<b>35.582,84</b>	<b>190.290,83</b>

TOTAL 2020

Vencimento, Insalubridade, Férias e 13º salário **347.691,64**  
 Contribuição Patronal **79.969,08**

TOTAL 2021

Vencimento, Insalubridade, Férias e 13º salário **450.609,99**  
 Contribuição Patronal **103.640,30**

TOTAL 2022

Vencimento, Insalubridade, Férias e 13º salário **154.707,99**  
 Contribuição Patronal **35.582,84**  
**190.290,83**

OBSERVAÇÕES:

- Foi considerado para o cálculo:
- 1) 6,0% de aumento na tabela salarial a partir do mês maio de cada ano.
- 2) As férias foram calculadas integralmente 12/12 para calcular com a revisão municipal de 6%.

Handwritten notes: "Pg no 23" and a signature.

**TOTAL GERAL 1.172.201,83**



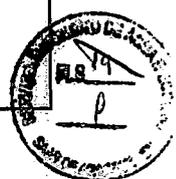
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz - ES  
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
 DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA  
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 EXERCÍCIO DE 2018 - JANEIRO DE 2018 A DEZEMBRO DE 2018

RREO - ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2018
	JAN/2018	FEB/2018	MAR/2018	ABR/2018	MAY/2018	JUN/2018	JUL/2018	AGO/2018	SET/2018	OUT/2018	NOV/2018	DEZ/2018		
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	1.839.959,96	1.806.303,43	2.018.500,43	2.214.353,82	1.996.104,34	1.962.342,65	2.196.158,89	1.970.367,12	1.731.591,67	1.849.866,89	2.121.599,25	2.265.079,68	23.922.228,13	21.835.950,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria														
IPTU														
ISS														
ITR														
IRRF														
Outras Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria														
Contribuições														
Receita Patrimonial	65.956,31	53.975,24	62.818,59	61.287,79	63.618,50	64.168,55	68.402,11	73.674,75	62.034,25	72.272,61	66.903,52	66.790,59	781.902,81	800.100,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	65.956,31	53.975,24	62.818,59	61.287,79	63.618,50	64.168,55	68.402,11	73.674,75	62.034,25	72.272,61	66.903,52	66.790,59	781.902,81	800.000,00
Outras Receitas Patrimoniais														100,00
Receita Agropecuária														
Receita Industrial														
Receita de Serviços														
Transferências Correntes														
Conta-Parte do FPM														
Conta-Parte do ICMS														
Conta-Parte do ITR														
Conta-Parte do IPVA														
Transferências de LC 87/196														
Transferências da LC 61/199														
Transferências do FUNDEB														
Outras Transferências Correntes														
Outras Receitas Correntes														
<b>DEBITOS (II)</b>	36.329,93	42.051,77	57.494,14	56.866,30	121.576,88	41.447,71	339.528,08	42.293,87	36.458,37	40.901,71	39.896,65	47.923,92	902.769,33	152.250,00
Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência														
Compensação Financeira entre Regimes de Previdência														
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB														
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>	1.803.629,03	1.764.251,66	1.961.006,29	2.157.487,52	1.874.527,46	1.920.894,94	1.856.630,81	1.928.073,25	1.695.133,30	1.808.965,18	2.081.702,60	2.217.155,76	21.919.458,80	21.683.700,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Serviço Autônomo De Água E Esgoto, Emissão: 27/08/2019, às 16:24:04

9.888.504161



Pg no  
22  
CMA

SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz - ES  
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
 DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA  
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 EXERCÍCIO DE 2019 - JANEIRO DE 2019 A DEZEMBRO DE 2019

RR00 - ANEXO 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

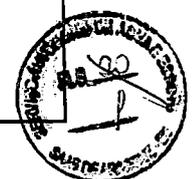
R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2019
	JAN/2019	FEB/2019	MAR/2019	ABR/2019	MAY/2019	JUN/2019	JUL/2019	AGO/2019	SET/2019	OCT/2019	NOV/2019	DEZ/2019		
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	2.001.339,92	2.067.963,35	2.204.416,30	2.454.985,53	2.696.143,50	2.555.621,84	2.419.456,63	1.835.613,78					18.035.540,85	22.941.772,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria														
IPTU														
ISS														
ITBI														
IRRF														
Outras Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria														
Contribuições														
Receita Patrimonial	66.480,56	60.721,71	57.769,48	60.998,95	69.028,14	53.943,59	62.261,96						431.204,39	400.000,00
Resgates de Aplicações Financeiras	66.480,56	60.721,71	57.769,48	60.998,95	69.028,14	53.943,59	62.261,96						431.204,39	400.000,00
Outras Receitas Patrimoniais														100,00
Receita Agropecuária														
Receita Industrial														
Receita de Serviços														
Transferências Correntes	1.915.128,49	1.998.895,86	2.143.535,87	2.388.775,76	2.616.876,34	2.287.368,11	2.351.074,61	1.831.887,32					17.533.543,36	22.486.064,00
Transferências Correntes														
Cota-Parte do FPM														
Cota-Parte do ICMS														
Cota-Parte do IPVA														
Cota-Parte do ITR														
Transferências da LC 87/196														
Transferências da LC 61/1989														
Transferências do FUNDEF														
Outras Transferências Correntes														
Outras Receitas Correntes	19.730,87	8.344,78	3.110,95	5.210,82	10.239,02	14.310,14	6.120,06	3.726,46					70.793,10	55.608,00
<b>DEDUÇÕES (II)</b>														
Contribuição do Servidor para o Plano de Previdência														
Contribuição Financeira para o Plano de Previdência														
Dedução de Receita para Formação do FUNDEF														
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>	2.001.339,92	2.067.963,35	2.204.416,30	2.454.985,53	2.696.143,50	2.555.621,84	2.419.456,63	1.835.613,78					18.035.540,85	22.941.772,00

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Serviço Autônomo De Água E Esgoto, Emissão: 27/08/2019 às 16:22:39

16.158.927,07

68.



Aracruz - Espírito Santo  
 Pg nº 23  
 CMA

SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz - ES - CONSO. DO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
EXERCÍCIO DE 2018 - JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018

R\$ 1,00

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)												INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (D)
	LIQUIDADAS												
	JAN/2018	FEV/2018	MAR/2018	ABR/2018	MAY/2018	JUN/2018	JUL/2018	AGO/2018	SE-7/2018	OUT/2018	NOV/2018	DEZ/2018	
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	678.223,49	667.880,84	704.177,69	714.930,05	649.630,13	674.719,72	667.317,37	653.510,40	650.629,62	662.481,84	710.944,32	1.124.566,13	8.540.019,68
Pessoal Ativo	679.223,49	667.880,84	704.177,69	714.930,05	649.630,13	674.719,72	667.317,37	653.518,48	650.629,62	662.481,84	710.944,32	1.124.566,13	8.500.019,68
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	570.065,69	559.336,81	596.510,10	608.290,91	544.012,89	562.165,84	557.185,88	543.152,58	539.673,89	551.375,35	599.531,74	900.716,25	7.132.017,87
Obrigações Patronais	109.157,86	108.544,03	107.667,59	106.639,14	105.617,24	112.553,88	110.131,49	110.365,90	110.955,73	111.106,49	111.412,58	223.849,88	1.408.001,81
Benefícios Previdenciários													
Pessoal Inativo e Pensionistas													
Aposentadorias, Reserva e Reformas													
Penções													
Outros Benefícios Previdenciários													
Outras desp. pessoal decorr. contr. tercer. (§ 1º do art. 18 da LRF)													
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>													
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária													
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração													
Despesa de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração													
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados													
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	678.223,49	667.880,84	704.177,69	714.930,05	649.630,13	674.719,72	667.317,37	653.510,40	650.629,62	662.481,84	710.944,32	1.124.566,13	8.540.019,68
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>													
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)</b>													23.922.228,13
(*) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)													23.922.228,13
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)													8.500.815,28
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III + III B)</b>													8.500.815,28
<b>LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)</b>													60,00
<b>LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)</b>													14.535.166,28
<b>LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 do LRF)</b>													13.635.670,84
													12.918.003,19
													54,00
<b>VALOR</b>													
<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>													

3.902.140,39

Pg no  
24  
CMA







Processo administrativo nº: 14448/2019.

Secretaria Consulente: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Assunto: Minuta de Projeto de Lei para contratação temporária de servidores.

Pg nº

26

9

CMA

EMENTA: PROJETO DE LEI. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PELO SAAE. OPINAMENTO FAVORÁVEL QUANTO AO ASPECTO FORMAL DO PROJETO DE LEI.

### PARECER

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com vistas a analisar minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação temporária de servidores pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz – SAAE.

Segundo o SAAE, em 07 de maio de 2019, deu-se início a contratação de empresa para elaboração de concurso público para contratação definitiva dos profissionais, cujas vagas são existentes, havendo, contudo, fracasso no processo licitatório.

Por fim o SAAE afirmou que considerando o tempo necessário para contratação de empresa que promoverá o supracitado concurso, o tempo para sua efetivação e ainda a fim de ser evitado o grave risco de encerramento dos contratos dos profissionais que hoje prestam serviços a esta Autarquia, em fevereiro de 2020, sem suas respectivas reposições, fato que implicaria elevado risco de descontinuidade dos serviços prestados à população.

Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para análise quanto a legalidade da minuta de Projeto de Lei que autoriza a contratação temporária, conforme justificativa acima. Na ocasião o Procurador Municipal vinculado aos autos emitiu parecer desfavorável à contratação temporária objeto dos autos, sob alegação de que a hipótese dos autos não caracterizar necessidade temporária e de excepcional interesse público.

Por discordar do parecer emitido pela PROGE o SAAE encaminhou os autos novamente a esta Procuradoria para que seja emitido novo parecer acerca do presente caso.

Assim, vieram-me os autos para reanálise.

É o breve relatório.





## 2. DO MÉRITO

Analisando detidamente os autos, verifico que a justificativa para a contratação apresentada pelo SAAE tem como base a falha na contratação da empresa que realizaria o concurso público, sendo que o atual procedimento de contratação demandará prazo superior ao tempo que a Autarquia Municipal poderá dispor em razão dos serviços por ela prestados possuírem natureza essencial.

Às fls. 22/24 o Diretor-Geral do SAAE novamente apresentou como justificativa para a contratação os seguintes fatos:

Constam nos autos do processo administrativo SAAE nº 659/2019, cuja cópia segue em anexo, a justificativa quanto a necessidade da contratação temporária decorrente de fracasso da licitação para contratação de empresa para realizar o concurso. Afinal, não basta a Administração querer realizar o concurso, há necessidade de contratação de empresa capacitada para tal evento.

A presente minuta do projeto de lei, originou-se do relatório final da comissão de concurso fls. 02/04 do proc. SAAE nº 659/2019, onde informam ao Diretor-Geral desta Autarquia que o procedimento licitatório TP 002/2019, para contratação de empresa para realização de concurso restou fracassada, mesmo após abertura de prazo, e que, em razão disso, será aberto novo procedimento licitatório o que demandará tempo.

[...]

Como a análise do proc. SAAE nº 659/2019 anexo, esta procuradoria poderá identificar que existem justificativas suficientes para demonstrar a urgência das contratações temporárias para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Operacional, Artífice, Agente Administrativo, Motorista, Pedreiro, Operador de ETAE, Técnico em Manutenção para que a Autarquia possa desempenhar sua função de forma satisfatória, uma vez que o número atual de profissionais não é suficiente para atender tais demandas e o processo de licitação para contratar empresa para realizar o concurso demandará longo prazo.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. IX, assim dispõe sobre a contratação por tempo determinado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**

Ademais, a Lei Municipal 2.994/2007, em seu art. 2º, inc. III, assim dispõe sobre as hipóteses consideradas de necessidade temporária e excepcional interesse público:

**Art. 2º Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público:**

**III – Implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;**





Diante destes fatos, não compete a PROGE controlar o mérito da justificativa apresentada pelo Gestor do SAAE, cujo critério de conveniência e oportunidade encontra seus parâmetros no princípio da legalidade.

De fato, o STF declinou os requisitos para a contratação temporária, dentre eles, o interesse público excepcional.

Neste mesmo sentido, a Ministra Cármen Lúcia, em obra destinada ao estudo dos princípios constitucionais dos servidores públicos, leciona:

A necessidade que impõe o comportamento há de ser temporária, segundo os termos constitucionalmente traçados. Pode-se dar que a necessidade do desempenho não seja temporária, que ela até tenha de ser permanente. Mas a necessidade, por ser contínua e até mesmo ser objeto de uma resposta administrativa contida ou expressa num cargo que se encontre, eventualmente, desprovido, é que torna aplicável a hipótese constitucionalmente manifestada na expressão 'necessidade temporária'. Quer-se, então, dizer que a necessidade das funções é contínua, mas aquela que determina a forma especial de designação de alguém para desempenhá-la sem concurso e mediante contratação é temporária. Esse é o caso, por exemplo, da função de magistério ou de enfermeiro ou médico a prestar o serviço em posto de saúde, para o que existe o cargo, mas que está vago. Até o advento do concurso público, uma como outras das funções oferecidas como exemplo não podem deixar de ser desenvolvidas, pena de comprometimento social. Daí porque, conquanto a necessidade social seja permanente e a previsão administrativa seja de igual natureza, tem-se uma hipótese de 'necessidade temporária'. A necessidade é temporária quanto à forma de indicação do servidor para desenvolver as atividades, não do seu desenvolvimento, que é permanente<sup>1</sup>.

**Ressalte-se, uma vez mais, que o interesse público que legitima a contratação temporária para o suprimento – imediato e temporário – de uma deficiência no quadro permanente de pessoal deve ser de alta relevância, de modo que a sua não satisfação imediata possa gerar um prejuízo grave à sociedade; do contrário, se a hipótese for de interesse público comum, relacionado a atividades administrativas burocráticas e ordinárias da Administração Pública, não será possível a utilização desta forma especial de arregimentação de servidores.**

No entanto, verifico que o Parecer de fls. 16/20 adentro mérito da justificativa do interesse público, sendo que a conclusão nele exarada é, ao meu sentir, incompatível com a fundamentação.

Necessário destacar que a análise técnica e meritória dos demais elementos dos autos não compete a esta Procuradoria, a qual possui atuação específica quanto aos aspectos jurídicos formais.

<sup>1</sup> ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 241/242.



72  
Pg nº  
28  
CMA



Ora, a minuta do Projeto de Lei apresentada pelo SAAE reclama o controle da legalidade e não de questões meritórias que, a priori, não confrontam a lei. Compete, unicamente, ao Gestor do SAAE justificar a contratação de servidores em caráter temporário, pois a ele compete verificar se o serviço executado possui natureza essencial.

Necessário destacar que a análise técnica e meritória dos demais elementos dos autos não compete a esta Procuradoria, a qual possui atuação específica quanto aos aspectos jurídicos formais.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que a conclusão exarada no Parecer de fls. 16/20, é incompatível com sua fundamentação, pois compete, unicamente, ao Gestor do SAAE justificar a contratação de servidores em caráter temporário, pois a ele compete verificar se o serviço executado possui natureza essencial.

Não compete a PROGE controlar o mérito da justificativa apresentada pelo Gestor do SAAE, cujo critério de conveniência e oportunidade encontra seus parâmetros no princípio da legalidade.

Este é o nosso entendimento acerca do assunto, sem embargos de eventuais posicionamentos em sentido contrário, os quais respeitamos.

Aracruz/ES, 08 de outubro de 2019.

  
**GELSON ANTONIO DO NASCIMENTO**  
Subprocurador Geral do Município



73  
Pg nº  
29  
CM.1



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

30

*or*

CMA

## MEMORANDO INTERNO

**Do: Gabinete do Vereador Ronivaldo Garcia Cravo**  
**Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz**  
**Assunto: Parecer Jurídico**

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a Análise e Emissão do Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº 052/2019, “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES POR TEMPO LIMITADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37 INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

Atenciosamente,

Aracruz 06 de novembro 2019

Ronivaldo Garcia Cravo

Vereador



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

34

OMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Responsável: **Maria da Gloria Mayer Coutinho**

Data e Hora: **07/11/2019 13:17:34**

Despacho: **Em atenção ao Memorando do vereador Ronivaldo Garcia Cravo, relator do Projeto de Lei nº 052/2019, de autoria do Poder Executivo, encaminhado o mesmo para análise e parecer jurídico.**

Camara Municipal de Aracruz, 07 de novembro de 2019

LEGISLATIVO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 888/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 052/2019.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES POR TEMPO LIMITADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, 12/11/19

PROCURADORIA



## PROCURADORIA

**Processo Administrativo nº:** 888/2019

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Aracruz

**Assunto:** Projeto de Lei nº 052/2019

**Parecer nº:** 178/2019

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO.  
LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO.  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE  
SERVIDORES. ART. 37, IX, DA CF/88.  
CONSTITUCIONALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica de redação do Projeto de Lei nº 052/2019, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

É o que importa relatar.



## 2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica. A Lei nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição daqueles “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

Especificamente quanto ao processo legislativo, **os pareceres elaborados pelos procuradores são facultativos e não vinculantes**, posto que os vereadores – através das Comissões e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito das proposições, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme os arts. 18 e art. 31, § 1º e § 2º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).

Nessa toada, a Lei nº 3.814/14 garante ao procurador a prerrogativa de “não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional”.

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

*(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.*

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

Assim, no exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



### 3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

**Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Analisando a presente proposição, verifico que a mesma está inserida na competência do Município, visto que dispõe sobre matéria de interesse local, qual seja, o regime jurídico dos servidores públicos municipais (art. 39, CF).



#### 4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

**II - disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
26  
CMA

iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 3º da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

*In casu*, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Executivo, conforme se verifica da leitura do art. 61, § 1º, II, a, da CF/88.

Nessa toada, o art. 30, Parágrafo Único, I e III, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, posto que autoriza a contratação de servidores pela Administração Indireta do Executivo, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

## 5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

O art. 37, IX, da Carta da República autoriza a Administração Pública autoriza a contratação temporária e excepcional de servidores para atender necessidade de interesse público.

Como bem lembrado pelo senhor Prefeito Municipal na mensagem enviada à Câmara Municipal de Aracruz, o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 658.026, com repercussão geral (Tema 612), condicionou a contratação temporária ao preenchimento das seguintes condições:

- a) os casos excepcionais devem estar previstos em lei;
- b) o prazo de contratação deve ser predeterminado;
- c) a necessidade deve ser temporária;
- d) o interesse público deve ser excepcional; e
- e) a contratação deve ser indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

No âmbito do Município de Aracruz existe uma norma geral estabelecendo os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Trata-se da Lei nº 2.994/07, alterada pelas Leis nº 3.135/08, 3.374/10 e 3.531/11.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº  
37  
8  
CMA

O projeto de lei em epígrafe autoriza a contratação servidores temporários pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Aracruz, trazendo algumas normas específicas, sem prejuízo das regras gerais já existentes.

Compulsando os autos, não vislumbro ofensa a normas constitucionais ou infraconstitucionais. Todavia, a fim de auxiliar no aperfeiçoamento do processo legislativo, à título meramente sugestivo, recomendo alterações no projeto.

**Neste sentido, sugiro a edição de emenda modificativa para alterar o art. 7º nos seguintes termos:**

**Art. 7º** Aos servidores de que trata o art. 1º, além dos direitos e deveres previstos nesta Lei, aplicam-se as disposições da Lei Municipal nº 2.898/06 naquilo que for compatível com a natureza precária do vínculo.

## 6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

No presente caso, por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

## 7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A CF/88 estabeleceu a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis (art. 59, § Único). A LC nº 95/98, atendeu essa determinação. Compulsando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

## 8. CONCLUSÃO

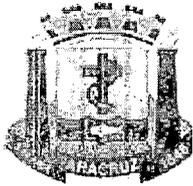
Isto posto, pelos fundamentos jurídicos citados, entendo que o Projeto de Lei nº 052/2019 não viola o ordenamento jurídico.

**Assim, opino pela legalidade/constitucionalidade da proposição.**

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 12 de novembro de 2019.

**MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO**  
Procurador – mat. 015237  
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

1911  
38  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Responsável: **Brenda Nunes Dos Santos Rocha**

Data e Hora: **12/11/2019 10:14:26**

Despacho: **AO LEGISLATIVO,**

**SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.**

Camara Municipal de Aracruz, 12 de novembro de 2019

PROCURADORIA

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 888/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 052/2019.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES POR TEMPO LIMITADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

LEGISLATIVO



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

APROVADO 1º TURNO

26/12/2019

*[Assinatura]*  
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

28/12/2019

*[Assinatura]*  
Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 052/2019  
RELATOR: RONIVALDO GARCIA CRAVO

**PELO PROSSEGUIMENTO DA PROPOSIÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei 052/2017, de Autoria do Poder Executivo Municipal, que Dispõe Sobre Contratação Temporária de Pessoal Para Atender as Necessidades Por Tempo Limitado de Excepcional Interesse Público, nos Termos do Artigo 37, Inciso IX, da Constituição Federal Para o Município de Aracruz, e dá Outras Providências.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância com o disposto no art. 30 do Regimento Interno da Câmara verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Eis o teor do referido artigo:

**Art. 30.** Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

*I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

*a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.*

*b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de :*

*1.*

*2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.*

*3.*

No que tange a competência da iniciativa da propositura em tela, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61, nos traz um rol de leis de competência privativa



do Poder Executivo Federal. O parágrafo 1º, b, do referido artigo, prescreve que é de competência privativa do Poder Executivo Federal dispor sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e dos territórios.

Observando o princípio da simetria das normas, em nosso município, temos a Lei Orgânica que em seu artigo 30, parágrafo único, dispõe sobre as leis cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal.

**“Art. 30 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.**

**Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

**I- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;**

**II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

**III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;**

**IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.” (grifei)**

Sobre a possibilidade de contratação temporária de servidores para atender ao excepcional interesse público temos sua previsão contida no Artigo 37, IX, da Constituição Federal:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;**

Ainda sobre a competência para contratar temporariamente, trazemos, a título de ilustração, os ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

*“(...) A competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço. Sobre esta matéria as competências são estanques e incomunicáveis. As normas estatutárias federais não se*



*aplicam aos servidores estaduais ou municipais, nem as do Estado-membro se estendem aos servidores dos Municípios. Cada entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169).*

Diante dos ensinamentos do ilustre doutrinador acima citado, resta evidente que a lei a que se refere o art. 37, inc. IX, da CF/88 é de competência de cada ente federativo, posto que, caso contrário, estariam sendo quebradas as suas autonomias administrativas garantidas constitucionalmente, já que a Constituição da República preceitua em seu art. 18 que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios são política e administrativamente autônomos.

Assim, tendo em vista os ditames da Lei Orgânica Municipal e o princípio da simetria, temos que a Lei autorizando a contratação temporária de servidores para atender ao excepcional interesse público deve emanar do Chefe do Poder Executivo, eis que este detém a competência privativa para deflagrar o processo legislativo de leis que versem sobre a criação de cargos e funções no âmbito daquele Poder.

A lei que autoriza a contratação temporária, por sua vez, deve observar os preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000, que prevê limites e requisitos para a contratação:

**Art. 15.** *Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

**Art. 16.** *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*



**Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 19.** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).



A Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza referida contratação, de modo que, ainda assim, cabe ao proponente a demonstração do impacto financeiro da medida e, ainda, atestar o respeito ao limite de gasto com o pessoal, o que conforme documentação anexa fora observado.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos referentes à competência legislativa, atendendo também a norma infraconstitucional, motivo pelo qual opinamos pelo seu prosseguimento.

Aracruz, 11 de novembro 2019.

  
Ronivaldo Garcia Cravo  
Relator



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº  
44  
/

APROVADO 1º TURNO  
16/12/2019

*[Signature]*  
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO  
18/12/2019

*[Signature]*  
Presidência CMA

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 98 /2019.

O Art. 7º do Projeto de Lei nº 052/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Aos servidores de que trata o art. 1º, além dos direitos e deveres previstos nesta Lei, aplicam-se as disposições da Lei Municipal nº 2.898/06 naquilo que for compatível com a natureza precária do vínculo”.

### JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 98/2019.

A presente emenda se faz necessária para melhor adequação do referido projeto de lei quanto as legislações vigentes.

Aracruz, ES, 12 de novembro de 2019.

*[Signature]*  
**RONIVALDO GARCIA CRAVO**  
Vereador



**PARECER**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 052/2019** – DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES POR TEMPO LIMITADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**AUTOR: Poder Executivo Municipal**  
**RELATOR: José Gomes dos Santos**

APROVADO 2º TURNO

16/12/2019

Presidência CMA

**I - RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 052/2019 que DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES POR TEMPO LIMITADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, de autoria do poder Executivo Municipal. A matéria foi submetida a análise da Comissão de Justiça que exarou parecer favorável. O Proponente esclarece que o presente projeto de lei justifica-se pela necessidade do SAAE em operacionalizar as ETE's e ETA's, o que acarreta mão de obra para tanto, sendo que está deveras prejudicado em seu quantitativo de pessoal efetivo em virtude do falecimento e aposentadoria de alguns servidores. A autarquia já vem trabalhando com déficit de pessoal causando alguns transtornos e que este déficit de pessoal do SAAE já existe há alguns anos, e que somente através de concurso público é que se poderá suprir as vagas em função dos falecimentos e aposentadorias, ou seja, o que se pretende através do anexo projeto de lei, é suprir esta deficiência de pessoal de forma temporária e emergencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Há de se esclarecer, primeiramente que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara. Com relação a determinadas proposições ou projeto, os comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas-Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre os materiais submetida ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ainda no que se refere as atribuições desta Comissão de Finanças se manifestar sobre as matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações indiretamente, que alterem indiretamente a despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do projeto de Lei referente ao orçamento Anual das prestação de contas do Prefeito e da mesa da Câmara.

A comissão também deve se manifestar sobre todas as Proposições que, quando ao aspecto financeiro, concorra, diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública, bem como nas proposições decorrentes das competências previstas no Art. 40 da Constituição Estadual e o Art. 84 da lei Orgânica do Município.

Analisando a proposta podemos perceber que a matéria envolve aspecto financeiro, cujo os recursos para cobrir as despesas decorrentes da execução desta Lei estão previstas no art 11º do projeto.

**III - VOTO DO RELATOR**

A contratação temporária de agentes estatais pela administração pública encontra-se no art. 37, IX, da Constituição da República e o objetivo desse tipo de admissão é atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Após exame da matéria esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer **FAVORÁVEL** a matéria.

Aracruz-ES, 26 de novembro de 2019.

  
**JOSÉ GOMES DOS SANTOS**  
Relator



# SAAE

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
ARACRUZ-ES

Pág nº

47

CMA

Ofício nº. 000735/2019/SAAE-ARA

Aracruz-ES, 11 de dezembro de 2019.

Ao Senhor:

FABIO NETTO DA SILVA

Gabinete do Vereador

**CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

Rua Professor Lobo, nº 550, Centro

Aracruz, ES - CEP: 29190-062

Assunto: "Atendimento ao Ofício nº 0074/2019"

**Referência: Protocolo SAAEARA - 992/2019**

Ilustríssimo Senhor,

Em atenção ao ofício 0074/2019 do gabinete de Vossa Excelência, no qual solicita justificativa para realização de contratação temporária em 2020, tendo em vista que a Companhia Espírito Santense de Saneamento, CESAN, irá assumir a concessão dos serviços de água e esgoto da região de Orla do Município de Aracruz, apresentamos abaixo nossas considerações.

1º) Após assinatura do contrato programa para o supra citado fim, haverá um período de transição de um ano, cujas ações estão em fase de elaboração, sendo previsto duas fases. Na primeira, a CESAN irá promover assimilação técnica e administrativa dos sistemas de abastecimento de água e os de esgoto, sendo que a responsabilidade da operação será do SAAE, bem como o respectivo faturamento.

Na segunda fase ocorrerá o contrário, a CESAN assumirá a responsabilidade técnica e administrativa dos sistemas de abastecimento de água e os de esgoto, bem como o respectivo faturamento.

Nessa fase, objetivando menor impacto operacional possível, está previsto que a CESAN utilizará por um período estimado de doze meses da força de trabalho do SAAE que atuam nos sistemas existentes na Orla do município e mediante convênio ressarcirá o SAAE dos custos da citada força e trabalho.

2º) Posteriormente a estas fases os funcionários efetivos do SAAE, em número de dezenove, que prestam serviços na Orla serão deslocados para ocuparem vagas existentes ou em lugar de funcionários temporários.

3º) O SAAE está em fase de contratação de empresa para elaboração da revisão da estrutura da Autarquia para posterior realização de concurso público, objetivando assim otimização de seu quadro de pessoal.

saaeara@saaeara.com.br | www.saaeara.com.br

**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

AUTARQUIA MUNICIPAL - Lei de Criação: Nº 10 de 20/04/1967  
Rua José dos Santos Lopes, Nº 45, De Carli - CEP.: 29.194-017 - Aracruz - ES.  
CNPJ 27.108.141/0001-89, Tel.: (27) 3256-9400 / Cel: (27) 99793-6890



# SAAE

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
ARACRUZ-ES

Pg nº

48

W

OMA

Por fim, concluímos que o supra citado planejamento resguarda a segurança operacional dos sistemas de abastecimento de água e os de esgotamento sanitário da Orla, bem como preserva a estrutura funcional da Autarquia na forma compatível com a demanda se serviços prestados à população de Aracruz.

Atenciosamente.

  
**WAMILDA CALDEIRA SILVA**  
Chefe do Setor Administrativo  
Portaria SAAE-ARA 123/2015

  
**ELIAS ANTONIO COELHO MAROCHIO**  
Diretor Geral  
Decreto Municipal nº 32.712/2017



# SAAE

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
ARACRUZ-ES

Pg nº

49

0

CMAA

Ofício nº. 000740/2019/SAAE-ARA

Aracruz-ES, 13 de dezembro de 2019.

Ao Senhor:  
FABIO NETTO DA SILVA  
Gabinete do Vereador  
CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ  
Rua Professor Lobo, nº 550, Centro  
Aracruz, ES - CEP: 29190-062

Assunto: "Solicitação de informações"

Ilustríssimo Senhor,

Em atenção a sua solicitação de informações, em reunião realizada em 13/12/2019 as 10h00min nessa Câmara de vereadores, apresentamos em anexo descritivas de gastos previstos, por localidade, com as contratações das reabilitações civis e eletromecânicas por esta Autarquia.

Atenciosamente.

  
**ELIAS ANTONIO COELHO MAROCHIO**  
Diretor Geral  
Decreto Municipal nº 32.712/2017

Recebido em 13/12/19  
Cristiane Tronca  
Gabinete do Vereador

RECEBEMOS  
13/12/2019  
CÂMARA MUNICIPAL

saaeara@saaeara.com.br | www.saaeara.com.br

**SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ**

AUTARQUIA MUNICIPAL – Lei de Criação: Nº 10 de 20/04/1967  
Rua José dos Santos Lopes, Nº 45, De Carli – CEP.: 29.194-017 – Aracruz – ES.  
CNPJ 27.108.141/0001-89, Tel.: (27) 3256-9400 / Cel: (27) 99793-6890

**RESUMO DOS CUSTOS DAS REABILITAÇÕES CIVIS E ELETROMECCÂNICAS DAS UNIDADES OPERACIONAIS DOS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO DE ARACRUZ**



Civil		
Unidades	Total	%
Sede	R\$ 256.486,82	18,83%
Barra do Sahy	R\$ 216.234,28	15,87%
Vila do Riacho	R\$ 204.793,58	15,03%
Santa Cruz	R\$ 120.056,83	8,81%
Barra do Riacho	R\$ 188.875,06	13,86%
Coqueiral	R\$ 93.030,25	6,83%
Santa Rosa	R\$ 56.419,40	4,14%
Biriricas	R\$ 25.973,27	1,91%
Guaraná	R\$ 72.323,07	5,31%
Jacupemba	R\$ 128.089,95	9,40%
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.362.282,51</b>	<b>100%</b>
Eletromecânica		
Unidades	Total	%
Sede	R\$ 657.999,68	21,21%
Barra do Sahy	R\$ 64.587,78	2,08%
Vila do Riacho	-	-
Santa Cruz	R\$ 479.676,66	15,46%
Barra do Riacho	-	-
Coqueiral	R\$ 1.010.145,62	32,56%
Santa Rosa	-	-
Biriricas	-	-
Guaraná	-	-
Jacupemba	-	-
Peças e Administração comum as localidades	R\$ 890.199,87	28,69%
<b>Total</b>	<b>R\$ 3.102.609,61</b>	<b>100%</b>

*Kennedy Ribeiro da Silva*  
Kennedy Ribeiro da Silva

Coordenador Geral

**Kennedy Ribeiro da Silva**  
**Coordenador**  
**Portaria SAAE-ARA-186/2018**



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fig nº  
53  
UMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 131ª Sessão Ordinária

Data: 16/12/2019

2º Turno: 25ª Sessão Extraordinária

Data: 18/12/2019

**PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 052/2019 – DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES POR TEMPO LIMITADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X		X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		Ausente		X		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

### RESULTADOS:

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

#### COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

1977  
52  
UMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 131ª Sessão Ordinária

Data: 16/12/2019

2º Turno: 25ª Sessão Extraordinária

Data: 18/12/2019

**PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 098/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 052/2019 – DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES POR TEMPO LIMITADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

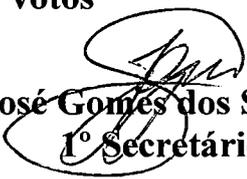
### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fig nº  
53  
UMA

## MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 131ª Sessão Ordinária

Data: 16/12/2019

2º Turno: 25ª Sessão Extraordinária

Data: 18/12/2019

**PROJETO DE LEI Nº 052/2019 – DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES POR TEMPO LIMITADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		Ausente	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente		Presidente	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

### RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

  
José Gomes dos Santos  
1º Secretário



# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

Tg nº

54

UMA

Aracruz-ES, 19 de dezembro de 2019.

Of. nº 367/2019  
Gab. da Presidência

**SENHOR PREFEITO:**

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 052/2019 – Dispõe sobre a contratação temporária de pessoal para atender as necessidades por tempo limitado de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal**, de autoria do Poder Executivo, o qual foi **aprovado**, com a Emenda Modificativa, em 2º Turno na 25ª Sessão Extraordinária realizada em 18/12/2019, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

**Cordiais Saudações.**

**PAULO FLÁVIO MACHADO**  
Presidente da Câmara

**Exmº Sr.**  
**JONES CAVAGLIERI**  
**Prefeito Municipal de Aracruz**  
**Nesta**

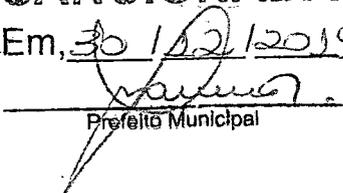


**LEI N.º 4.287, DE 30/12/2019.**



**SANCIONADA**

Em, 30/12/2019.

  
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES POR TEMPO LIMITADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz-ES autorizado a proceder a contratação temporária de servidores – Área Operacional/Administrativo nas quantidades e especificações abaixo, cuja contratação será precedida de processo seletivo simplificado.

CARGO	QUANTIDADE	SALÁRIO BASE	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Auxiliar de serviços gerais operacional	01	R\$ 1.005,10	40 horas
Artífices	02	R\$ 1.608,16	40 horas
Agente Administrativo	02	R\$ 1.849,39	40 horas
Motorista	01	R\$ 1.608,16	40 horas
Pedreiro	01	R\$ 1.608,16	40 horas
Operador de ETAE	07	R\$ 1.608,16	40 horas
Técnico em manutenção	01	R\$ 2.126,80	40 horas

**Parágrafo único.** Em caso de abertura de novas vagas durante a vigência do Processo Seletivo, serão convocados, na ordem classificatória, os aprovados.

**Art. 2º** As contratações previstas nesta Lei serão efetivadas a partir da data de admissão, por prazo determinado de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, através de contrato administrativo de prestação de serviços, precedido de processo seletivo simplificado.

**Art. 3º** A carga horária estabelecida nos contratos de trabalho poderá ser alterada conforme prevê a Lei n.º 3.374 de 09/12/2010.

**Art. 4º** O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização nos seguintes casos:



- I – Pelo término do prazo contratual;
- II – Por iniciativa do contratado;
- III – Por conveniência da administração desde que cessem os motivos que determinaram as respectivas contratações;
- IV - Por abandono do contratado caracterizado por falta ao serviço por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos ou 30 (trinta) dias intercalados;
- V – Por falta disciplinar cometida pelo contratado;
- VI - Por insuficiência de desempenho do contratado.

**Art. 5º** A extinção do contrato, no caso do inciso II do art. 4º, deverá ser precedida de comunicação á administração pública, por meio de abertura de processo administrativo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 6º** É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

**Art. 7º** Aos servidores de que trata o art. 1º, além dos direitos e deveres previstos nesta Lei, aplicam-se as disposições da Lei Municipal n.º 2.898/06 naquilo que for compatível com a natureza precária do vínculo.

**Art. 8º** Fica garantido aos contratados por meio desta Lei, o recebimento do Auxílio alimentação, de igual valor recebido pelos demais servidores do SAAE/ARACRUZ/ES.

**Art. 9º** As contratações efetivadas com base nesta Lei, observarão também a Lei Municipal n.º 2.994/2007.

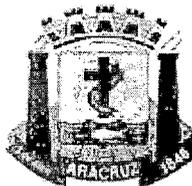
**Art. 10.** O ingresso dos profissionais será por meio de processo seletivo simplificado, por títulos, a serem analisados por uma comissão designada pelo Diretor Geral do SAAE.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Aracruz, que serão suplementadas, se necessárias.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 30 de Dezembro de 2019.

  
**JONES CAVAGLIERI**  
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz  
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº  
57  
CMA

**ORIGEM**

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Responsável: **Wellington Tobias Pereira**

Data e Hora: **10/01/2020 13:04:10**

Despacho: **Sancionada a Lei nº 4.287, de 30 de dezembro de 2020.  
Assim, finalizo o presente Processo e encaminho o auto para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 10 de janeiro de 2020

LEGISLATIVO

**PROTOCOLO (S)**

Processo, MEMORANDO Nº - 888/2019 - Externo  
Assunto: 001 - PROJETOS  
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI  
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 052/2019.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES POR TEMPO LIMITADO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

**RECEBIMENTO**

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: \_\_\_\_\_

Camara Municipal de Aracruz, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

ARQUIVO LEGISLATIVO